

Protocolo 7.980/2023

De: FLAVIO RIBEIRO TEIXEIRA

Para: PC

Data: 17/03/2023 às 15:33:09

Setores (CC):

PC

Setores envolvidos:

PC, Licit, Pregão, PGM/Lucas

Impugnação

Entrada*:

Site

A empresa Teixeira Ribeiro Engenharia Eireli, através de seu representante legal adiante assinado, vem requerer a impugnação da tomada de preços 016/2022.

Salienta que por meio do item 21.1.3, a forma para envio das impugnações dirigidas à Douta Comissão, deverá ser por protocolo WEB neste site.

Deste modo, requer o recebimento em anexo da referida impugnação, bem como seu deferimento.

Att,

Anexos:

IMPUGNACAO_TR_CACADOR_1_.pdf

Ao

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Caçador

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Ref. Tomada de Preços 016/2022

Teixeira Ribeiro Engenharia EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.477.500/0001-87, situada na Av. Taquary, 566, bairro Cristal, Porto Alegre/RS, CEP 90.810-180, representada neste ato por seu sócio diretor Flávio Teixeira Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 535.437.930-04, vem, perante essa douta comissão de licitações, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, conforme transcrito e fundamentado abaixo:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 Da fundamentação da impugnação:

O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO aqui apresentado, obedece ao §2º do art. 41 da Lei de Licitações:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Quanto ao direito do pedido, dispõe o edital em epígrafe:

“21.1.2. Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; sob pena de decair o direito à impugnação caso feita após esse prazo.”

Os princípios que regem as licitações públicas são fundamentados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades, uma vez que se observou falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo.

1.3 Tempestividade:

Considerando que a referida Tomada de Preços está marcada para o dia 24/03/23, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desse modo, o presente pedido é tempestivo e seus fundamentos devem ser analisados.

2. DOS FATOS E DO DIREITO:

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, tendo como objeto: “Contratação de empresa habilitada em regime de execução por empreitada global, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, LEGAIS EXECUTIVOS PARA O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA ARENA DAS ARAUCÁRIAS - PARQUE DA EDUCAÇÃO”.

Ocorre que alguns itens do edital contêm irregularidades e obscuridades que necessitam, URGENTEMENTE, de serem sanadas, e tais resoluções precisam ser de forma preliminar a realização do certame, sob pena de se frustrar o objetivo da Administração e, sobretudo, eivar todo o procedimento de ilegalidade insanável.

Item 10: Do Julgamento das Propostas Técnicas:

(...)

10.8. Para efeito de classificação das propostas técnicas deverá ser utilizada a Tabela de Projetos Pontuáveis, integrante do edital, **a qual indica a pontuação a ser obtida em projetos executados no estado de Santa Catarina (4 pontos), bem como fora do Estado (1 ponto)**, e as quantidades máximas para cada tipo de projeto a ser apresentado. A quantidade máxima aqui referida diz respeito a soma

de projetos dentro do estado de Santa Catarina e fora dele. Projetos executivos elaborados dentro do estado de Santa Catarina terão maior pontuação haja vista o conhecimento técnico dos profissionais em relação a região deste estado e seu conhecimento sobre as normas técnicas das concessionárias locais, código de obras, e também a lei 8.666 em seu artigo 12, inciso IV, dá a possibilidade da utilização de mão-de obra local. (grifo nosso).

Ocorre que há uma clara restrição à competitividade do certame, uma vez que há lógica na majoração de pontuação para PROJETOS feitos apenas no Estado de SC. Ora, projetos confeccionados em uma localidade, que não seja a de SC, onde verifica-se o MESMO objeto, ou até de classe superior, possui mesmo fundamento.

Ademais, a diferença de pontuação é extremamente sem coerência, pois qual a diferença de projetos no Estado de Santa Catarina, para qualquer lugar do Brasil?

A justificativa apresentada notoriamente não cabe no presente certame licitatório, bem como fere princípios basilares, tais como da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento sólido do TCU:

“Estabeleça, no caso de aquisições de bens e serviços que não sejam considerados comuns, critérios de pontuação da proposta técnica que guardem estrita correlação com o modelo de serviço desejado, explicitando no processo a devida fundamentação para cada um dos atributos técnicos pontuáveis e a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.” (TCU - Acórdão 265/2010 - Plenário).

Nesse mesmo sentido, o TCU, por meio do Acórdão nº 2681/2008, fundamenta acerca de irregularidade de serviços técnicos em relação a pontuação:

“2. A principal irregularidade diz respeito aos requisitos técnicos, em especial a experiência forense em 1ª instância, 2ª instância, em instância superior e em ações rescisórias, requisitos para os quais o edital em tela atribui pontuação extra para licitantes que comprovarem atividade exercida em empresa pública e ainda mais pontos, se for comprovada experiência na prestação de serviços relacionados com o objeto finalístico previsto no estatuto social da Conab (anexo 2 do edital).

3. Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da

experiência na prestação de serviços similares, se essa diferenciação for excessiva terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. É o caso da licitação em tela. Ao atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais e diferencial ainda maior àquelas que atuaram em matéria relacionada com o objeto finalístico da Conab, certamente restaram prejudicados os escritórios de advocacia que, mesmo detentores de plenas condições de prestar os serviços advocatícios demandados, obteriam pontuação significativamente menor. Para corroborar essa percepção, basta registrar que, segundo informações obtidas junto à Superintendência de Goiás, das cinco empresas habilitadas, três já prestaram serviços à Conab.

4. Como reforço à tese de restrição à competitividade, registro o fato de que apenas oito empresas participaram do certame e que o edital atribui peso 6 à técnica e peso 4 ao preço, para apuração da nota final, o que acentua ainda mais os efeitos da atribuição de pontos extras para empresas que comprovem a experiência requerida. Essa conclusão é confirmada pelos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, que indicam ser de apenas 21,05% o percentual da nota máxima da proposta técnica que poderia ser obtido por empresa que tivesse atuado apenas na iniciativa privada.

5. Outro ponto a ser considerado é que, com a pontuação e os pesos atribuídos pela Conab no edital, poderia ser contratada empresa que praticasse preços elevados, talvez superiores aos de mercado, dada a preponderância da nota técnica sobre a de preço.

6. Diante desse quadro, cabe assinar prazo à Conab para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando, no estágio em que se encontra, a Concorrência Conab-Sureg/GO nº 1/2008, expedindo-se, ainda, determinações tendentes a evitar a repetição das irregularidades observadas em futuras licitações, em especial naquela que vier a substituir o procedimento ora inquinado." (TCU - Acórdão nº 2681/2008 – Plenário) (grifamos)

Não há respaldo legal junto à legislação que rege os contratos públicos, pois essa exigência se mostra uma medida EXCESSIVA, que fere a isonomia, prejudicando a competitividade do presente certame, comprometendo, assim, a busca mais vantajosa pela administração.

A impugnação não tem objetivo de mitigar o valor da proposta técnica, mas sim, de refutar a forma de pontuação, pois não se mostra adequada, por ferir gravemente diversos princípios basilares de licitações, visto que não se pode prejudicar a competitividade do certame.

É nítido que para a valoração da parte técnica, o administrador público deve empregar, antes de tudo, o princípio da proporcionalidade, pois não se pode privilegiar empresas em detrimento de outras, por conta da localidade, sendo que não há QUALQUER relevância a exemplo da experiência na prestação de serviços similares no Estado de Santa Catarina, uma vez que essa diferenciação desmedida, afasta empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos

Desse modo, a Constituição Federal no artigo 37, XXI, origina-se a obrigação da administração pública contratar por meio de licitação obras e serviços, compras e alienações.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na própria constituição já existe a previsão do interessado, em prestar serviços para o Estado, apresentar sua **qualificação técnica para tal, e faz a ressalva, esta exigência deve ser fundamental para assegurar que o interessado conseguirá cumprir o contrato.**

Ademais, a Lei de Licitações em seu art. 3º, § 1º, inciso I veda os agentes públicos de solicitações sem embasamento técnico.

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, o que se requer é a alteração editalícia para que não haja majoração da pontuação em relação a comprovação de técnica, apenas para serviços prestados no Estado de Santa Catarina, visto que restringe a competitividade do certame, bem como fere diversos princípios basilares dos contratos públicos citados acima.

3. DO PEDIDOS:

Diante do exposto, PEDIMOS:

- a) por entender que a Administração objetiva a contratação do melhor fornecedor possível para a elaboração do objeto, com a proposta mais vantajosa, pugna pela adequação do edital, para que não

haja majoração da pontuação em relação a comprovação de técnica, apenas para serviços prestados no Estado de Santa Catarina, a fim de que se preserve a legalidade no presente procedimento licitatório e não frustre a sua competitividade;

- b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de março de 2023.

FLAVIO RIBEIRO Assinado de forma digital
TEIXEIRA:53543 por FLAVIO RIBEIRO
793004 TEIXEIRA:53543793004
Dados: 2023.03.17
15:27:46 -03'00'

TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI-EPP

Flávio Ribeiro Teixeira

Representante Legal

CPF: 535.437.930-04

Protocolo 1- 7.980/2023

De: Claudia N. - PC

Para: Licit

Data: 17/03/2023 às 15:51:04

Setores (CC):

Licit, Pregão

—

Claudia Mengidski Nicoletti

Supervisora de Protocolo e Recepção

Protocolo 2- 7.980/2023

De: Patricia F. - Licit

Para: PGM/Lucas

Data: 17/03/2023 às 17:00:10

Boa tarde,

Segue para análise.

Atenciosamente,

—

Patricia Fonseca Potríkus

Licitações

Protocolo 3- 7.980/2023

De: Lucas C. - PGM/Lucas

Para: Representante: FLAVIO RIBEIRO TEIXEIRA

Data: 23/03/2023 às 13:16:53

Prezados,

Informo que o presente procedimento licitatório será suspenso para análise de possíveis adequações ao edital.

—

Lucas Filipini Chaves

Assessor da Procuradoria Adjunta